ANTONIA JOSELINA CAETANO SILVA:23337 Certificado em 31/10/2018 19:51:14 Local: TJERJ

carreados aos autos que não possuem a força probatória necessária para corroborar a tese autoral, sobretudo por se tratarem de declarações prestadas por testemunhas arroladas pela própria autora, cujos conteúdos se revelam flagrantemente contraditórios entre si. Autora que não logrou êxito em comprovar os fatos narrados na inicial. Inteligência do art. 373, I, do CPC. Ausência de elementos capazes de configurar qualquer responsabilidade da parte ré pelo acidente. Manutenção da sentença. RECURSO NÃO PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des.Relator.

008. APELAÇÃO 0005766-86.2016.8.19.0028 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: MACAE 2 VARA CIVEL Ação: 0005766-86.2016.8.19.0028 Protocolo: 3204/2018.00597295 - APELANTE: ALTOS DA GLORIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA ADVOGADO: CHRISTINE FISCHER KRAUSS OAB/RJ-181620 ADVOGADO: PEDRO RICARDO VERGELY FRAGA FERREIRA OAB/SP-315407 APELANTE: VITOR KNUPP MARTINS APELANTE: LUCIANA RESENDE TAVARES ADVOGADO: CHRISTINO MOREIRA NETO OAB/RJ-156014 APELADO: OS MESMOS APELADO: MOROCO AVENIDA BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA ADVOGADO: CHRISTINE FISCHER KRAUSS OAB/RJ-181620 ADVOGADO: PEDRO RICARDO VERGELY FRAGA FERREIRA OAB/SP-315407 **Relator: DES. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO** Ementa: APELAÇÃO. CONSUMIDOR. RESCISÃO DE CONTRATO C/CINDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. Atraso na entrega da unidade. Mora atribuída à demora na expedição do ¿habite-se¿. Fortuito interno. Incidência do verbete nº 94, de Súmula do TJRJ. Resolução do contato com a devolução integral da quantia paga, excluída a comissão de corretagem (Resp. nº 1.599.511/SP submetido à sistemática dos recursos repetitivos). Retenção inaplicável em caso de mora do promitente vendedor. Aplicação do verbete 543, de Súmula do STJ. Dano moral configurado. Inadimplemento contratual que frustrou legítima expectativa das partes. Precedentes. Honorários recursais majorados (art. 85, § 11, do NCPC). NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. PARCIAL PROVIMENTO AO DOS AUTORES. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso do réu e deu-se parcial provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto do Des.Relator.

009. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0002813-94.2014.8.19.0069 Assunto: Medicamentos - Outros / Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: IGUABA GRANDE VARA UNICA Ação: 0002813-94.2014.8.19.0069 Protocolo: 3204/2018.00588010 - APTE: ANTONIO DE BARROS FERREIRA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 APDO: MUNICIPIO DE IGUABA GRANDE PROC.MUNIC.: RAWEL ANGELI MARCHON ABRANTES APDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: RAPHAEL AUGUSTO SOFIATI DE QUEIROZ **Relator: DES. MAURICIO CALDAS LOPES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: Ação de obrigação de fazer. Paciente portador de astigmatismo hipermetrópico.Fornecimento de lente corretora bifocal.Sentença de procedência. Apelação da parte autora restrita a pugnar pela condenação do corréu, o Estado do Rio de Janeiro, ao pagamento da verba honorária a ser recolhida em favor do CEJUR da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, acrescido da majoração dos honorários sucumbenciais fixados em desfavor do Município réu. Em que pesem as argumentações expostas pela apelante, exibem-se acalmados os entendimentos tanto desta Corte de Justiça, no sentido de que "A Defensoria Pública é órgão do Estado do Rio de Janeiro. Logo, a este não pode impor condenação nos honorários em favor daquele Centro de Estudos, conforme jurisprudência iterativa do STJ" (TJRJ, Súmula 80) quanto do Superior Tribunal de Justiça, firme em que "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (STJ, Súmula 421), orientação, aliás, seguida pelo recurso representativo da controvérsia nº 1.199.715/RJ, forte em que na hipótese configurada estaria autêntica confusão.Sujeição tão somente do Município aos honorários advocatícios, cuja verba não cobra revisão, mesmo depois de cancelado o Enunciado 182 desta Corte de Justiça, que não afasta, nas causas de valor inestimável, o arbitramento da verba honorária por equidade.Precedentes.Recurso não provido. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des.Relator.

010. APELAÇÃO 0025401-53.2016.8.19.0028 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: MACAE 2 VARA CIVEL Ação: 0025401-53.2016.8.19.0028 Protocolo: 3204/2018.00597045 - APELANTE: ADALBERTO PAULO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS ADVOGADO: ARTUR FARIA BRIOTE FILHO OAB/RJ-141290 APELADO: DEVANIL VIEIRA APELADO: DEVANIL VIEIRA JUNIOR APELADO: VALQUIRIA DIAS MOURA ADVOGADO: LEONARDO DAVINCI GONCALVES DO PATROCINIO OAB/RJ-142388 **Relator: DES. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO** Ementa: APELAÇÃO. Direito civil. Promessa de compra e venda de imóvel. Os fatos narrados na inicial, corroborados pelo acervo probatório, permitem concluir pela inutilização do interesse do comprador, por causa imputável aos vendedores. Ofensa ao princípio da boa-fé objetiva no cumprimento de seus deveres anexos, dentre os quais os de cuidado e segurança, de informação, de colaboração, cooperação, independentemente de previsão contratual. Resolução do contrato. Dano moral não configurado. Aplicação do verbete 75, da Súmula deste Tribunal. Recurso a que se dá parcial provimento. Conclusões: Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

011. APELAÇÃO 0002033-22.2017.8.19.0079 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: ITAIPAVA REGIONAL PETROPOLIS 1 VARA CIVEL Ação: 0002033-22.2017.8.19.0079 Protocolo: 3204/2018.00600502 - APELANTE: BANCO DO BRASIL S A ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/RJ-144852 APELADO: ZILDA DE AZEVEDO ARÊAS ADVOGADO: ALEX LEONELLO TEIXEIRA OAB/RJ-123266 ADVOGADO: ELIZABETH DE MIRANDA AMORIM OAB/RJ-135389 **Relator: DES. MAURICIO CALDAS LOPES** Ementa: Ação de obrigação de fazer c/c indenização de danos morais.Sentença de parcial procedência.Apelação. Autora, segundo suas asserções, devedora de um empréstimo contraído junto ao réu, que acionara o seguro denominado "Proagro", em razão da perda de suas colheitas por força de eventos climáticos, sem sucesso, entretanto, porquanto não preenchidos certos requisitos. Diante disso, alega que recebera nova oferta de parcelamento da dívida, condicionada à apresentação de um comprovante de capacidade de pagamento, de fato oferecido pela autora, mas que não fora ultimado por conta de pendências constantes do sistema do banco réu quanto ao anterior pedido de indenização securitária que já havia sido negado. Contestação que se limita a tecer comentários genéricos acerca da natureza do Proagro, da força vinculante dos contratos e da inexistência de danos morais, sem tecer sequer uma linha sobre os próprios fatos ventilados na inicial.Art. 341 do CPC. Apelante que não se desincumbira do ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial.Oferta que vincula o proponente - art. 427 CC e art. 35, I CDC.Dano moral.Quantum reduzido.Recurso parcialmente provido. Conclusões: Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

012. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0051669-63.2018.8.19.0000 Assunto: T. O. I. - Termo de Ocorrência de Irregularidade / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: NOVA IGUACU 2 VARA CIVEL Ação: 0038060-93.2018.8.19.0038 Protocolo: 3204/2018.00530629 - AGTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: